

## DA EXPANSÃO MARÍTIMA PORTUGUESA AO “NASCIMENTO” DO BRASIL

**Fernanda Bratfisch<sup>1</sup>, Manoel Geralcino Alves<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Bacharelada em Ciências Sociais – UNESP, Bacharelada em Ciências Jurídicas – IMMES

<sup>2</sup> Mestrando em Biotecnologia- UFSCAR, Professor de Direito Constitucional e Civil - IMMES

**RESUMO** – Devido a sua precoce constituição como nação, Portugal passou a expandir suas rotas comerciais, o que a levou ao território que hoje é o Brasil. Com a tardia colonização e posterior mudança da Família real portuguesa, necessário se fez a criação de um aparato burocrático para que o governo ibérico se desenvolvesse no novo continente. Anos depois retornando a monarquia à Portugal, proclamou-se a independência do Brasil, impulsionada por forte ideal liberal. A principal atividade econômica no vasto e novo território era a agricultura, alicerçada na exploração da mão-de-obra escrava, trazida diretamente da África. Escravidão que se justificava juridicamente ao transformar pessoas em *res*, sob os olhos e anuência da sociedade e da Coroa Portuguesa. As legislações vigentes no país de então, mesmo após sua independência, não cuidavam de imprimir direitos aos escravos, “objetos” considerados alienáveis cujos caminhos para a liberdade dificilmente poderiam trilhar, sendo-lhes ainda reservadas as penas mais cruéis do então Código Criminal, não obstante a Constituição do Império, silente ao Direito do Escravo. A situação só teve consideráveis melhoras após a pressão Inglesa para que houvesse o fim do tráfico humano, visto como obstáculo ao crescimento econômico e social das nações, iniciando-se com a lei Eusébio de Queirós, seguida da “Lei do Ventre Livre”, “Dos Sexagenários” e por ultimo a “Lei Áurea” decretada pela Rainha Isabel, nos idos de 1888, cerca de 120 anos atrás.

**Palavras-chave:** Formação Política do Brasil, Instituições Burocráticas, Evolução Legislativa, Escravidão.

### INTRODUÇÃO

Portugal se formou como nação diferentemente de outros países Europeus. No século XIV já era estabilizado em sua política e em seu território, sendo este um estímulo a outras atividades que não envolviam disputas territoriais e guerras civis. Portugal, portanto, buscava expandir seus territórios comerciais, e a coroa conseqüentemente, lucrar mais.

Essa expansão agradava a quase todas as classes, seja aos nobres, e a Igreja, que buscavam cargos mais reconhecidos e a conversão de povos bárbaros, respectivamente, seja aos comerciantes que enxergavam uma possibilidade de novos negócios e aos pobres e oprimidos, uma possibilidade de melhoria de vida. A busca se concentrava, sobretudo pelo ouro e pelas especiarias.

Portugal iniciou sua expansão pela costa ocidental Africana, chegando até o Oriente Médio, e conquistando posteriormente territórios da China e Japão, onde foram estabelecidos diversos pontos de cultura européia, e por onde passaram, os portugueses estabeleceram na região costeira pontos de comércio que facilitavam as trocas de mercadorias.

Algumas ilhas tais como a Madeira, Açores e algumas outras de Cabo Verde também foram colonizadas, porém, com uma finalidade distinta dos pontos comerciais da África. Nestas ilhas, houve a exploração agrária do território, com o plantio de trigo, açúcar e a utilização do trabalho escravo.

A chegada ao Brasil, até hoje é cercada de mistério. Não se sabe ao certo se houve um desvio das naus de Pedro Álvares Cabral que deviam ir à Índia, e ao contrário do previsto, chegaram à América, ou se isso já era do conhecimento do mercador, todavia, isso pouco influencia no desenvolvimento histórico da nova terra.

Aqui chegando, os europeus se depararam com uma população ainda distante da civilização. Os chamados índios não possuíam uma cultura homogênea em todo o território brasileiro, porém todas as tribos viviam da extração dos alimentos através da colheita, caça e pesca, e em alguns casos com o cultivo muito precário de alguns alimentos essenciais. Não havia cidades e grandes centros comerciais, pois as transações se baseavam em grande parte na troca.

A priori, não houve muito entusiasmo quanto à descoberta da nova terra, que se pensava ser uma ilha povoada por habitantes aculturados, belas praias, pássaros e de extensa vegetação. De 1500 a 1535 a principal atividade econômica foi a extração do pau-brasil, que por ser de grande valor, tanto pelo seu cerne avermelhado utilizado para o tingimento, quanto por sua madeira usada para a confecções de móveis.

Para que houvesse sucesso nessa extração, os portugueses contavam com a ajuda dos índios, que trocavam a árvore por mercadorias portuguesas de pouco valor.

## **2 A COLONIZAÇÃO – ORDENAÇÕES DO REINO**

A partir de influências políticas, D. João III optou pela colonização da nova terra por volta de 1532. O território brasileiro foi dividido em 15 quinhões doados aos donatários, que deveriam passá-las aos seus filhos, por isso, chamados de capitânicas hereditárias. Estes não eram proprietários da terra, visto que esta ainda pertencia a Coroa, e sim apenas possuidores dela, porém, seus poderes eram inestimáveis, atuando como administrador, juiz, legislador, entre outros, ou seja, um poder absoluto.

Todavia, esse sistema de divisão das terras não obteve êxito, com exceção das capitânicas de Pernambuco e São Vicente, e aos poucos foram retornando todas ao domínio da Metrópole, que optou pelo sistema do Governo-Geral em 1548 através de Tomé de Souza, cujo objetivo era arrecadar lucros para a Coroa e burocratizar o sistema.

Foram criados três cargos de suma importância para o auxílio do governador: o Provedor-mor da fazenda, encarregado de recolher os tributos e criar cargos; o Capitão-Mor da Costa, que era encarregado da defesa do território e o Ouvidor-Mor, com funções jurisdicionais e administrativas, sendo o último o cargo de maior poder. A priori ele era independente, porém, poucos meses após a instituição deste, essa função se vinculou ao Governo-Geral.

A função jurisdicional era feita em primeira instância por diversos operadores, tais como juizes ordinários, juizes de paz, juizes de fora, entre outros. A segunda instância só foi implantada em 1609 na Bahia e em 1751 no Rio de Janeiro com o Tribunal de Relação, e acima desses, só havia recurso para a Casa de Suplicação em Lisboa.

Portugal, para manter sua dominação, mandou funcionários diretamente de lá para operarem o sistema burocrático, para que esses não se deixassem levar pelas questões do próprio Brasil e agissem em favor da Metrópole.

Isso, contudo, foi uma falácia, pois os funcionários buscavam na Colônia um *status* de elite, que apenas os fazendeiros possuíam, e para tanto, criavam relações de parentesco com suas filhas, chegando assim, ao topo social da nobreza, formadores de opiniões e ao mesmo tempo detentores de riquezas.

No que concerne a existência da Metrópole por si só, o que a mantinha era a produção agrícola em larga escala, exportando os produtos para lá e havendo pouca produção de suprimentos diversos para a subsistência da população brasileira.

A principal característica era oriunda dos grandes latifúndios canavieiros, que se estendiam por todo o país devido às poucas diferenças climáticas e territoriais. Havia a grande aceitação dos fazendeiros e habitantes da colônia por quaisquer recém-chegados, desde que católicos.

### **3 CHEGADA DA FAMÍLIA REAL AO BRASIL - INSTITUIÇÕES BUROCRÁTICAS**

Portugal, no Séc. XIX mantinha as mesmas características de três séculos atrás, ou seja, uma elite que vivia da Coroa e da agricultura das colônias e dos frutos das explorações. Não havia na nação a idéia de exército armado, proteção à nação e, sobretudo da manufatura. Os produtos industrializados provinham da Inglaterra e França, e com essas duas nações em guerra, Portugal devia escolher um lado.

Dependente dos produtos ingleses, mas ao mesmo tempo sofrendo pressão da França, a coroa assina a *Convenção Secreta de Londres*, que transfere corte ao Brasil e aumenta as forças inglesas em proteção a Portugal e a própria Inglaterra.

Com a vinda da Coroa para o Brasil, esse tem o seu *status* modificado. Não é mais uma Colônia, pois não há possibilidade de se manter um pacto colonial exclusivo com a Metrópole, já que esta “muda de lugar”, logo, a primeira providência a ser tomada deveria ser uma maneira do território se “auto-sustentar”, e para isso, o comércio deveria ser aberto a outras nações, o que D. João fez e adicionou o imposto de 24% nos produtos importados, o que gerou uma receita positiva.

Em 1808 D. João expede um alvará que libera a industrialização no Brasil, porém, não houve efeitos consideráveis, o que se deve de um lado ao escravismo, que não permite o consumo por parte dos escravos e que mantém o capital no sistema escravista, e também, mesmo que houvesse capital a concorrência dos produtos ingleses era inabalável já que produzia mais, mais barato e melhor.

Também em 1808 iniciou-se a criação da estrutura burocrática do Estado português no Brasil através de órgãos e ministérios transplantados para cá. Ocorria, todavia, a falta de conexão entre a estrutura social brasileira e o aparato burocrático da antiga Metrópole.

O Poder Judiciário também foi trazido ao Brasil, com algumas modificações. Houve a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, que tratariam de assuntos de ordem militar a criminal, e os principais tribunais superiores portugueses foram fundidos em um único: *Meza do Desembargo do Paço, e da Consciência e Ordens* composto de um presidente e desembargadores nomeados pelo rei, sem, todavia, desmembrar os tribunais existentes em Portugal. Foi criado também o cargo de Intendente Geral da Polícia, que era um recurso aos juízes criminais, já que esse tinha o poder de soltar e prender pessoas para investigações.

#### **4 INDEPENDÊNCIA**

A Guerra contra Napoleão teve seu deifeixo em 1814, o que transforma a estadia da corte Portuguesa no Brasil um tanto desnecessária. Em 1820 Portugal começa a se rebelar e inicia uma revolução de cunho liberal contra a situação presente no País, que enfrentava, nas palavras de Boris Fausto (1996, p.81) “crise política, causada pela ausência do rei e dos órgãos de governo; crise econômica, resultante em parte da liberdade de comércio de que se beneficiava o Brasil; crise militar, consequência da presença de oficiais ingleses nos altos postos do exército e da preterição de oficiais portugueses nas promoções”

É criada uma junta provisória pelos revolucionários que passam a liderar o país, enquanto D. João não retorna, pois houve essa exigência dos portugueses.

Em 1821 o rei retorna a Portugal temendo perder o seu posto, embora houvesse manifestações contrárias a esse retorno no Brasil, e deixa o seu filho Pedro como regente. Enquanto o rei permanecia em Portugal, movimentos eclodiam espessadamente na Colônia contra a dominação portuguesa, formando-se assim o “partido brasileiro”, que tinha como principal objetivo a permanência do príncipe regente no Brasil, originando o “Dia do Fico”(09/01/1822). A partir dessa data, há o fortalecimento da ruptura entre Colônia e Metrópole, com a criação de um ministério por D. Pedro composto por grande parte de portugueses, mas chefiado por José Bonifácio, que

Defendia idéias progressistas no campo social, como a gradativa extinção do tráfico de escravos e da escravidão, uma reforma agrária e a livre entrada de imigrantes no país. Politicamente, era um liberal conservador, adversário das "esfarrapadas bandeiras da suja e caótica democracia", como disse em certa ocasião. Considerava adequada para o Brasil a forma monárquica de governo, sustentada por uma representação dos cidadãos restrita às camadas dominantes e ilustradas. (Boris Fausto, 1996, p.83).

Dentro do partido brasileiro também havia divisões entre radicais e conservadores, que embora de difícil delimitação, se mantinham em oposição quanto à constituição de uma assembleia constituinte, até que 1822 essa idéia foi acolhida por D. Pedro e o rompimento ficou ainda mais evidente levando este a proferir a Independência aos 07 de Setembro de 1822.

A abertura da constituinte ocorreu apenas em 1823, devido à necessidade de "preparar o terreno" o que foi feito através do extermínio da oposição, com eleições restritas a um pequeno grupo, além de repressões de outros tipos aos grupos radicais e de cunho democrático e da imprensa. A constituição deveria ser digna do Brasil e do Imperador, como este afirmara, e manter a sua autoridade.

A fim de criar o anteprojeto, houve a designação de seis deputados, porém, após a conclusão deste, D. Pedro fecha a Assembleia afirmando que esta trazia perigo à nação, e designa assim uma comissão para criar a Constituição, composta por seis ministros e mais quatro membros, que dispunham de um prazo de quarenta dias para a elaboração dessa carta.

A Constituição de 1824 foi então outorgada por D. Pedro, sendo a que vigorou por mais tempo no Brasil. Sua principal característica era o poder moderador, que justificava institucionalmente um poder absoluto e tirano.

No que concerne a escravidão, a Constituição de 1824 era completamente hipócrita, copiando a forma francesa, que afirmava a utilidade pública da lei, embora sem englobar no público os escravos, que era a grande massa da população.

## **5 A ESCRAVIDÃO DO AFRICANO**

A escravidão era de fato conhecida pelos portugueses desde a Idade Média, quando os muçulmanos eram capturados durante as batalhas e utilizados como mão-de-obra.

Futuramente, tornaram-se fundamentais para o funcionamento da economia da Colônia baseada na produção agrícola, fato conhecido devido à alta produtividade destes nas ilhas do Atlântico.

Estima-se que entre os anos de 1550 e 1850 cerca de 4 milhões de escravos foram trazidos ao Brasil, na sua maioria angolanos (cerca de 70%) e importados sobretudo por Salvador e Rio de Janeiro.

Não foram poucas as rebeliões por parte dos negros, porém, a condição se perpetuava, já que dificilmente havia uma formação de identidade entre os diversos grupos e tribos, que se separavam ao ser levados aos navios e não se encontravam novamente.

Ao saírem da África, separados de suas famílias e terem os seus laços de afinidade cortados, os negros passavam a ser considerados coisas, bens. Fator este que não era contestado nem pela Igreja e nem pela Coroa, já que ambos dependiam dos escravos para atingirem os seus fins.

Ele, pessoa, passa a ser alienável como um bem qualquer de seu dono, embora pudesse ser considerado vinculado nos casos de hipotecas, como os animais de uma fazenda. A condição de escravo só se extinguiu com a morte, através da lei ou com a alforria, que embora tivesse a característica de liberdade do escravo, a legislação e a mentalidade da sociedade da época impediam que o liberto se equiparasse a um cidadão branco comum.

Como é citado Perdigão Malheiro no artigo de Arno Wehling(2008, p.394):

Para a concessão da alforria era necessário um ato do próprio senhor. Mas admitiam-se exceções, como a do escravo vendido com cláusula de ser libertado pelo comprador; se alguém encarregado de comprar um escravo para outrem o libertasse antes da tradição ao mandante (caberia ação indenizatória deste); se o senhor aceitasse o preço do escravo.(...).

A outra forma de extinguir a escravidão era a manumissão legal, que ocorria através do casamento, já que um conjuge não podia ser escravo de outro, o parentesco através da consanguinidade, o enjetoamento ou exposição do escravo, a descoberta de diamante acima de vinte quilates, a denúncia comprovada de sonegação de diamantes, pau-brasil e tapinhoã

pelo senhor, o abandono por invalidez e a prescrição e saída do escravo do Império sem ter sido por fuga, no caso de não haver disposição contrária.

A origem da escravidão se dava de duas maneiras até 07 de novembro de 1830: o nascimento e o tráfico; Após esta data, apenas o nascido de mãe escrava era assim considerado. Caso o filho da escrava fosse também filho do Senhor, ele poderia vender seu filho como escravo, porém com um acordão proferido em 1870, isso se tornou proibido, obrigando o senhor a permanecer com o seu filho e a mãe dele.

## **6 LEGISLAÇÃO CIVIL E PENAL.**

Se na constituição Federal de 1824 a situação do escravo não era tratada, em outras legislações isso ocorria, modificando o seu *status*.

Teixeira de Freitas, autor da *Consolidação das Leis Civis* em 1855 excluiu os escravos do rol dos beneficiados por este ramo do direito, reservando um *Código Negro* para estes, já que para o autor, o mal da escravidão seria abolido em breve e não deveria deixar “manchas” na lei brasileira.

Na lei civil o escravo era tratado como *res*, ou seja, simultaneamente coisa e pessoa, embora não exercesse nenhum direito civil como cidadão tal como votar, testemunhar, entre outros.

No que tange a família, o escravo também não poderia constituir família, apenas uniões de fato, todavia “A igreja, ante a qual todos são iguais, sanciona e legitima esses matrimônios, embora por séculos fosse a escravidão impedimento dirimente do casamento.” No magistério de Perdigão Malheiro(1886, p.30), “Quanto aos bens, nenhuma lei garantia aos escravos este direito, embora alguns senhores concedessem legado de alimentos e o pecúlio, que era o que o senhor permitia ao escravo usufruir, administrar e até ganhar, mesmo que sobre o patrimônio do senhor.”

No que tange as obrigações, a regra é que o escravo não obriga nem a si e nem ao senhor ou terceiros, todavia, muitas eram as exceções. No direito natural, o escravo respondia por suas obrigações por contratos e delitos, todavia, a lei não o dá direito de ação para requerer esses direitos. Neste caso também existem exceções: no caso do pecúlio, o escravo era considerado uma pessoa livre mesmo para com o senhor e podia exigir os seus

direitos, na manumissão, o escravo poderia requerê-la “extra-ordinem”, embora não o pudesse por meios judiciais; nas relações com terceiros, o senhor não era obrigado pelas obrigações do escravo exceto se essa fosse a mando do senhor, em benefício dele, nos casos de pecúlio, nos casos de intentarem contra o escravo que é bem do proprietário e quando fosse ele obrigado pelos delitos do escravo contra terceiro.

No caso do usufruto,

Permitia o usufrutuário utilizar seus serviços e beneficiar-se das rendas que ele porventura produzisse, admitia-se portanto seu aluguel e sua atividade “ao ganho.(...) Quanto aos filhos da escrava em usufruto, a opinião dominante(...)era de que apenas os frutos – como as crias animais- pertenciam ao usufrutuário.Sendo os filhos das escravas homens e não se destinando ela a reprodução e sim ao trabalho seguia-se que caberiam ao nu-proprietário. (Arno Wheling in Wolkmer, 2008, p.398)

Enquanto as normas civis eram aplicadas por meio das ordenações portuguesas e decretos, a legislação penal passou a ter fonte própria com o Código Criminal de 1830. Diferentemente do âmbito civil, o escravo era tratado como pessoa, respondendo plenamente por seus atos com capacidade plena. Como preceitua Perdigão Malheiro(1886, p.30),

Nossas leis antigas e modernas tem formalmente negado, e negam aos senhores o direito de vida e morte sobre os escravos; e apenas lhes dão a faculdade de os castigar moderadamente, como os pais aos filhos, e o s mestres aos discipulos. Se o castigo não é moderado, há excesso que a lei pune, como se o ofendido não fora escravo; e com justa razão.

No que tange as penalidades por crimes, não era feita distinção entre as penalidades de escravos e homens livres enquanto regido pelas Ordenações, que autorizavam penas cruéis como as marcas a ferro e torturas.Todavia, a Constituição de 1824 proibiu essas penas exceto para os escravos, que ainda estavam sujeitos a estas.

O juiz, na sentença do escravo que não fosse condenado a pena de morte e galés, ambas previstas no Código Criminal, seria condenado a pena de açoites. Dispunha o Ordenamento Penal em comento:

Art.38. A pena de morte será dada na forca.

Art.44 A pena de galés sujeitará os séos a andarem com *calceta* no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem nos trabalhos publico da província onde tiver sido *commettido o delicto*, à disposição do governo.

Art. 60 Se o réo *fôr* escravo, e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés será *condemnado* à de *açoutes*, e, depois de os *soffrer*, será entregue a seu senhor, que se obrigará a *trazel-o* com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz o designar. O número de *açoutes* será fixado na sentença; e oescravo não poderá levar por dia mais de *cincoenta*.

Estas penas deveriam ser razoáveis e não exceder uma justa punição ao escravo, embora ao homem livre, a pena de morte pudesse ser comutada em prisão perpétua, e a de galés em prisão com trabalhos forçados, e ao escravo não havia esta possibilidade, exceto se do sexo feminino ou menor de 21 anos ou maior de 60, casos estes em que o escravo era equiparado ao homem livre.

No caso de pena de multa juntamente com a pena principal, quando convertida em açoites a multa absorvida por aquela. Caso contrário, o senhor não é obrigado a pagar a multa do escravo, o que não acontece em relação as indenizações cíveis, onde o senhor deve indenizar até o valor do escravo como bem patrimonial, ou entregá-lo ao ofendido. Se o escravo morresse ou fosse condenado a pena de morte, não haveria ressarcimento para o lesado.

No caso de crimes contra o senhor, o escravo responde pela lei de 10 de junho de 1835 que trazia a punição com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentés, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.”

Todavia, entende-se que se o escravo agiu em defesa propria, não responderá pelo crime.

A restrição a liberdade do escravo para que esse não se revoltasse para com o senhor é evidente em toda a legislação, sobretudo na lei supracitada. Ela aumenta os casos de pena de morte e dá maior liberdade aos juízes de paz para destituírem os quilombos.

Art. 2º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente communicados.

Art. 3º Os Juizes de Paz terão jurisdicção cumulativa em todo o Municipio para processarem taes delictos até a pronuncia com as diligencias legaes posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluido que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresenta-lo no Jury, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Era também proibido a qualquer pessoas ocultar escravos foragidos sob pena de ser punido, além da criação do cargo de capitão do mato, que ao capturarem o escravo, podiam marcá-lo com ferro quente com a marca F pela primeira vez que fosse capturado e cortar-lhe a orelha na segunda vez, antes mesmo de levá-lo a cadeia, e tudo isso sem um processo criminal, mas apenas um mandado do juiz.

## **7 CONCLUSÃO**

Se antes do advento do iluminismo a escravidão era considerada um desígnio de Deus, durante esse período ela passa a ser revogada pelos intelectuais da época e consequentemente pelos Estados.

Tanto no Brasil quanto em outros países que praticavam a escravidão, os negros eram vistos como inimigos públicos, maléficos ao Estado, e portanto eram tratados com desigualdade nas leis, como afirma Perdigão Malheiro:

“Esta legislação excepcional contra o escravo, sobretudo em relação ao senhor, a aplicação da pena de açoites, o abuso da de morte, a interdicção de recursos, carecem de reforma. Nem estão de acordo com os princípios da ciência, nem esse excesso de rigor tem produzido os efeitos que dele se esperavam. A história e a estatística criminal do Império têm continuado a registrar os mesmos delitos. E só melhorará, à proporção que os costumes se forem modificando em bem do mísero escravo, tornando-lhe mais suportável ou menos intolerável o cativo, e finalmente abolindo-se a escravidão. Esta mancha negra da nossa sociedade estendeu-se à legislação, e denegriu algumas de suas páginas, quando sem isto o nosso Código Penal é um dos mais perfeitos dos tempos modernos.” (Perdigão Malheiro, 1886, p.24)

Tanto este autor como outros eram contra a continuidade da escravidão, pois além de a verem com um modo subumano de tratar pessoas iguais, também viam nela o atraso econômico, sendo este último o ponto principal do fim da escravidão, que foi forçada por países já capitalistas.

“Um paradoxo que, por vezes, vemos na história, o sistema escravista que criara condições para o aparecimento do capitalismo industrial oferecendo lucros exorbitantes às Metrôpoles, deveria deixar de existir porque a indústria trabalhada com uma mão-de-obra mais eficaz e mais barata, a assalariada, a massa cativa pareceria um entrave a modernização dos métodos de produção.(...)”

A Inglaterra, principal potencia incentivadora do fim do tráfico, aboliu nas suas colônias a atividade em 1807, e com a independência do Brasil, aquele conseguiu uma cláusula que afirmava que o tráfico negreiro seria extinto três anos após um novo acordo sobre o assunto, ocorrido em 1827, portanto, em 1830 o tráfico de escravos passou a ser ilícito com previsão no código criminal.

Todavia, após esta proibição houve o auge do tráfico, pois a lei não surtia efeito, e a coroa inglesa continuava pressionando o Brasil, chegando até mesmo a apreender os navios negreiros. Essa situação permaneceu até em 1850 quando o ministro inglês ameaçou o Brasil, e, por conseguinte, foi criada a lei Eusébio de Queirós, que proibia definitivamente o tráfico. Em 1871 foi criada a Lei do Ventre Livre e logo em seguida, a lei dos Sexagenários.

Finalmente, com o movimento abolicionista e pelo impulso tomado pelos escravos de abandonarem as fazendas foi decretada em 13 de maio de 1888 pela Princesa Isabel a Lei Áurea.

“A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o senhor D. Pedro II faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e Ela sancionou a Lei seguinte:

Art 1º - É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado dos Negócios da Arquitetura, Comércio e Obras Públicas e interino dos Negócios Estrangeiros, bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, a faça imprimir e correr.

Dada no palácio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1888, 67 da Independência e do Império. Princesa Regente Imperial - Rodrigo Augusto da Silva.”

## **8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CRISTIANI, Claudio Valentim. **O DIREITO NO BRASIL COLONIAL**

Fausto, Boris. **HISTÓRIA DO BRASIL: História do Brasil cobre um período de mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias**. São Paulo: Edusp, 1996.

GILENO, Carlos Henrique. **Perdigão Malheiro e As Crises Do Sistema Escravocrata E Do Império**. Campinas, 2001. Trapézio.

MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. **A Escravidão No Brasil –Ensaio Histórico-Jurídico-Social** - Parte 1- Fonte digital. Digitalização de edição em papel de 1866. Disponível em : <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/malheiros1.pdf> Acessado dia 14/11/2011 às 13:40).

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **O encontro de Joaquim Nabuco com a política – As desventuras do liberalismo**. 2ed. Ed. Paz e Terra.

WEHLING, Arno. **O escravo ante a lei civil e a lei penal no império (1822-1871)** In Wolkmer, Antônio Carlos. **Fundamentos da História do Direito**. 2008